



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100301-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Finanças do Recife
Fundo Especial de Incremento À Arrecadação Tributária do Recife, Recursos
Sob a Gestão da Secretaria de Finanças do Recife

INTERESSADOS:

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

JOSE SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS

MARCELUS LUIS LACERDA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1448 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100301-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Parecer nº 617/2022;

Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Levantar as causas que motivaram as inconsistências observadas no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” do Balanço Patrimonial da SEFIN, bem como adotar medidas corretivas necessárias ao ajuste das demonstrações contábeis, dando-se ciência ao setor de fiscalização deste Tribunal acerca das medidas ulteriormente tomadas, para os acompanhamentos cabíveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Instruir o Processo de Prestação de Contas Anual enviado a esta Corte com toda a documentação comprobatória de acordo com as orientações contidas na Resolução TC nº 25 /2017 e seus anexos, editada e atualizada pelas Resoluções TC nº 48/2018 e TC nº 67/2019, a fim de evitar inconsistências;
2. Publicar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Recife, em observância ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como a formalizá-los no Sistema SAGRES (LICON), conforme orientações previstas na Resolução TC nº 24/2016. Ainda, manter atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON;
3. Instaurar processo administrativo específico para o devido reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (número do processo administrativo, credor, causa da inobservância do empenho, indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, entre outros) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA